



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Minuta de Contrato nº xxxx/2024
Processo nº DTR-PRC-2024/43413
Inexigibilidade nº XXX/2024

Minuta de contrato nº XXXX/2024, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR A SER EMPREGADO NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA, DETRAN-PB, de acordo com a lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, nos seguintes termos:

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA-DETRAN/PB, Autarquia Estadual vinculada à Secretaria do Estado da Segurança e da Defesa Social, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.188.376/0001-46, com sede na Rua Emília Batista Celane, s/n, Mangabeira VII, nesta Capital, que será representado pelo Diretor Superintendente, ISALAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas, pelo Ato Governamental nº 1.821, com publicação em 15/04/2021, doravante denominada CONTRATANTE e do outro lado a empresa **a TREMEA SERVICO DE VISTORIA LTDA (TREVO VISTORIAS)**, CNPJ: 45.448.882/0002-71, com sede :ROD BR-230 - DP 02 nº 14162, MORADA NOVA, CABEDELO-PB, CEP 58.109-303 neste ato representada por **Mateus Tremea**, denominado simplesmente de **CONTRATADO**, em conformidade com o processo administrativo nº **DTR-PRC-2024/43413**, têm entre si justo e acertado, por força do presente instrumento com fundamento na Lei nº 14.133 de 2021, e Portaria nº 102/2022/DS-DETRAN/PB, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 24 de março de 2022, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação de serviço para realização de atividade de vistoria de identificação veicular e tecnologia de segurança a ser empregado no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, DETRAN-PB, município de CABEDELO- PB

1.2. O regime de execução do presente contrato será por execução indireta, uma vez que a Administração Pública realizará a execução por meio de empresas credenciadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1 - O Prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, caso haja interesse do CONTRATANTE, por igual período, limitado nos termos da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores. 2.2 – O pedido de renovação do credenciamento deverá ser solicitado nos termos do Art. 10, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 102/2022-DS-Detran-PB.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

3.1 -O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das



Assinado com senha por [DTR84829] [SENHA] MARIVALDO CARDOSO LUZ em 07/10/2024 - 12:59hs.
Documento Nº: 6040647.48862754-7780 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6040647.48862754-7780>



DTRPRC202443413V01



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



obrigações e a do efetivo pagamento; serão aqueles discriminados na Portaria Portaria DETRAN/DS Nº 102 DE 24/03/2022, E na Lei Estadual nº 10.517, de 30 de setembro de 2015

3.2- Pela contraprestação a entidade credenciada receberá 90% (noventa por cento) do valor da taxa de vistoria correspondente ao serviço executado, sendo os 10% (dez por cento) restantes destinados ao DETRAN-PB, a título de cobertura dos custos operacionais de fiscalização e homologação, que deverão ser efetuados até o 10º dia útil do mês subsequente, sob penas de descredenciamento, nos termos do Art. 15, Portaria nº 102/2022-DS-DETRAN/PB.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1 - A CONTRATANTE obriga-se a:

- I - Publicar no Diário Oficial do Estado o extrato do credenciamento da pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para exercer a vistoria de identificação veicular, nos termos desta Portaria;
- II - Disponibilizar, permanentemente e em destaque, no seu sítio eletrônico, a relação atualizada das pessoas jurídicas habilitadas para a atividade de vistoria de identificação veicular, incluindo nome, endereço, telefones para contato, CNPJ, área geográfica de atuação, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;
- III - Informar a SENATRAN a relação de empresas que podem executar a atividade de vistoria de identificação veicular, com nome, endereço, CNPJ, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;
- IV - monitorar e controlar todo o processo de vistoria de identificação veicular, inclusive a emissão do laudo e qualquer documento eletrônico disponível na central SISCSV, ou sistema homologado pelo DETRAN-PB, seja quando realizada por meios próprios ou por meio de pessoa jurídica de direito público ou privado, utilizando-se de tecnologia da informação adequada que realize a integração dos dados necessários de acordo com o anexo I e II desta portaria e em conformidade com a regulamentação específica da SENATRAN;
- V - fiscalizar, a pessoa jurídica habilitada no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, "in loco" e por meio do SISCSV ou sistema homologado pelo DETRAN-PB de acordo com o anexo I e II desta portaria, independentemente de solicitação do SENATRAN ou de notificação judicial ou extrajudicial, podendo requisitar documentos, esclarecimentos, e ter livre acesso a todas as instalações da empresa;
- VI - Zelar pela uniformidade e qualidade das vistorias de identificação veicular;
- VII - advertir, suspender ou cassar a pessoa jurídica habilitada nos casos de irregularidades previstas nesta Resolução, informando antecipadamente a SENATRAN, por meio de ofício, a data de início e término da imposição da penalidade;
- VIII - celebrar o instrumento jurídico necessário, com a autoridade policial competente, para acesso às informações registradas no SISCSV e prover os meios para disponibilização dessas informações eletronicamente;
- IX - Comunicar à Polícia Civil do Estado da Paraíba qualquer identificação veicular suspeita de fraude ou irregularidades, na forma do disposto no Art. 311 do Código Penal;
- X - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da atividade de vistoria de identificação veicular.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO



Assinado com senha por [DTR84829] [SENHA] MARIVALDO CARDOSO LUZ em 07/10/2024 - 12:59hs.
Documento Nº: 6040647.48862754-7780 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6040647.48862754-7780>



DTRPRC202443413V01



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



5.1. O CONTRATADO obrigará-se-á:

- a) Apresentar no início das contratações, sem custo para o contratante, o representante administrativo, para a gestão do contrato;
- b) Entregar à contratante, nos prazos determinados, os documentos processados, acondicionados na forma definida pela mesma;
- c) Utilizar profissionais devidamente habilitados e identificados com crachás, quando da visitação aos ambientes da contratante, e com conhecimento e experiência comprovada na função que vai exercer;
- d) Responder isoladamente pelas despesas de salários e vantagens e ainda as decorrentes de acidentes de que venham a serem vítimas seus empregados quando em serviços;
- e) Assumir, sob sua exclusiva responsabilidade, o pagamento de todos impostos, taxas e/ou quaisquer ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, bem como todos os encargos trabalhistas, previdenciários e comerciais vigentes durante a execução dos serviços e, ainda, quaisquer outros encargos judiciais e extrajudiciais que lhe sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do contrato e da execução dos serviços previstos;
- f) A inadimplência da empresa contratada, com referência a encargos aos encargos trabalhistas, previdenciários e comerciais, resultantes da execução do contrato, não transfere à administração a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto desta contratação;
- g) Comunicar por escrito à contratante a ocorrência de qualquer fato anormal ou dano, verificado no local da prestação de serviço pactuado, no primeiro dia útil subsequente à ocorrência;
- h) Disponibilizar nome do contato, número de telefone, endereço eletrônico e outros meios de comunicação para quaisquer dúvidas que possam existir;
- i) Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados durante a execução deste contrato, ainda que acontecido em dependência do DETRAN/PB;
- j) Assumir a responsabilidade por todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionada à execução deste contrato, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência;
- k) Aceitar e garantir as alterações a que se refere a Lei nº 14.133/21, caso estas sejam necessárias;
- l) Responder por quaisquer danos causados diretamente a bens de propriedade do DETRANPB ou de terceiros, quando tenham sido causados por seus empregados durante a execução dos serviços;
- m) Participar, dentro do período compreendido entre a assinatura do contrato e o início da prestação dos serviços, de reunião de alinhamento de expectativas contratuais com equipe do DETRAN-PB;
- n) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas, no todo ou em parte, serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos e incorreções;
- o) Guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em razão da execução dos serviços contratados ou da relação contratual mantida com o DETRAN-PB;
- p) É expressamente vedada à CONTRATADA a contratação de funcionário ou empregado público Estadual ou de terceiros vinculados a outros contratos da CONTRATANTE;
- q) É vedado, também, a cessão, transferência ou subcontratação total ou parcial de outra empresa para execução dos serviços.
- r) Pela contraprestação a entidade credenciada receberá 95% (noventa e cinco por cento) do valor da taxa de vistoria correspondente ao serviço executado, estabelecida pela Lei Estadual nº 10.517 ,





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



de 30 de setembro de 2015, com vigência a partir de 01.01.2016, sendo os 5% (cinco por cento) restantes destinados ao DETRAN-PB, a título de cobertura dos custos operacionais de fiscalização e homologação, que deverão ser efetuados até o 10º dia útil do mês subsequente, sob pena de descredenciamento.

- s) Prestar serviço adequado na forma prevista nas resoluções, normas e regulamentos técnicos aplicáveis à vistoria de identificação veicular;
- t) Atualizar o inventário e o registro dos bens vinculados à contratação da pessoa jurídica;
- u) cumprir as Normas Técnicas pertinentes à atividade de vistoria de identificação veicular;
- v) Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes da vistoria de identificação veicular, aos registros operacionais e aos registros de seus empregados;
- w) Manter atualizada a documentação relativa à regularidade fiscal, nas esferas municipal, estadual e federal, permitindo aos encarregados da fiscalização livre acesso aos documentos comprobatórios;
- x) Comunicar previamente ao DETRAN/PB qualquer alteração, modificação ou introdução técnica capaz de interferir na execução da atividade de vistoria de identificação veicular, e ainda, referente aos seus instrumentos constitutivos, bem como a decretação do regime de falência;
- y) informar ao DETRAN/PB as falhas constatadas na emissão dos laudos de vistoria de identificação veicular;
- z) responder civil e criminalmente por prejuízos causados em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo de vistoria de identificação veicular, salvo aquelas oriundas do banco de dados BIN/RENAVAM/RENAME, independentemente do limite da apólice de seguro prevista nesta Portaria;
- aa) Comunicar imediatamente à autoridade policial quando detectar veículo cuja identificação seja suspeita de fraude ou irregularidades insanáveis, para fins de apuração criminal.
- bb) Comprovar, anualmente, perante o DETRAN/PB, o cumprimento dos requisitos de habilitação fixados nesta norma.
- cc) § 1º O serviço adequado previsto no inciso I deste artigo corresponde àquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia na sua prestação.
- dd) § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- ee) § 3º A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada somente poderá emitir laudos de vistoria de identificação veicular referentes às placas de veículos dos municípios abrangidos por sua habilitação, ou a serem transferidos para os respectivos municípios.

ff) A contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, de acordo com o disposto no art.92, XVI, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

6.1- A execução do contrato será fiscalizada por servidor do DETRAN, procedendo ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

6.2- A CONTRATADA poderá nomear preposto, aceito pela Contratante, durante o período de vigência do contrato, para representá-la administrativamente sempre que for necessário. 6.3- Não





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



obstante seja a CONTRATADA a única e exclusiva responsável pelo fornecimento objeto deste Contrato, à CONTRATANTE reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre o fornecimento diretamente ou por prepostos designados.

6.4 - A fiscalização exercida no interesse da CONTRATANTE, não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, ainda, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À AVENÇA

7.1 - A presente contratação rege-se pelas Leis nº 14.133/2021, Portaria nº 102/2022/DS DETRAN/PB, e demais dispositivos legais, sendo os casos omissos solucionados à luz desta legislação.

CLÁUSULA OITAVA - DO AMPARO LEGAL

8.1 - A lavratura do presente contrato decorre da realização de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/21

CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

9.1 - A execução deste contrato, bem, ainda, os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 74, inc IV da Lei nº 14.133/21

CLÁUSULA DÉCIMA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS

10.1 - No interesse do CONTRATANTE, o valor do contrato poderá ser aumentado ou suprimido conforme previsto da Lei nº 14.133/2021.

10.2 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições licitadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite ora previsto, calculado sobre o valor contratado.

10.3 - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1. Constituem infrações passíveis de advertência por escrito:

I - Apresentar, culposamente, informações não verdadeiras às autoridades de trânsito e ao DETRAN/PB ou SENATRAN;

II - Registrar laudo de vistoria de identificação veicular de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida;

III - preencher laudos em desacordo com o documento de referência;

IV - Deixar de prover informações que sejam devidas às autoridades de trânsito e ao DETRAN/PB ou SENATRAN;

V - Manter não conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou outro prazo acordado com as autoridades de trânsito e com o DETRAN/PB ou SENATRAN;

VI - Deixar de registrar informações ou de tratá-las;





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



VII - praticar condutas incompatíveis com a atividade de vistoria de identificação veicular. VIII - Não realização de manutenção das estruturas físicas exigidas para credenciamento (Sala de espera climatizada com tv, sinalização, fachadas e etc)

11.2. Constituem infrações passíveis de suspensão das atividades por 30 (trinta) dias na primeira ocorrência, de 60 (sessenta) dias na segunda ocorrência e de 90 (noventa) dias na terceira ocorrência:

I - Reincidência de infração punida com aplicação de advertência por escrito;

II - Deixar de exigir do cliente a apresentação de documentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito;

III - emitir laudo de vistoria de identificação veicular em desacordo com o respectivo regulamento técnico;

IV - Realizar vistoria de identificação veicular em desacordo com o respectivo regulamento técnico;

V - Emitir laudos assinados por profissional não habilitado;

VI - Deixar de armazenar em meio eletrônico registro de vistoria de identificação veicular, não manter em funcionamento o sistema de biometria e outros meios eletrônicos previstos; VII - deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta;

VIII - utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida, bem como sem utilizar o fardamento obrigatório;

IX - Deixar de utilizar equipamento indispensável à realização da vistoria de identificação veicular ou utilizar equipamento inadequado ou de forma inadequada;

X - Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso às autoridades de trânsito e ao DETRAN/PB ou SENATRAN às suas instalações, registros e outros meios vinculados à habilitação, por meio físico ou eletrônico;

XI - utilizar pessoal subcontratado para serviços de vistoria de identificação veicular;

XII - deixar de manter o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

11.3. Constituem infrações passíveis de cassação do habilitado:

I - Reincidência da irregularidade punida com aplicação de sanção administrativa de suspensão das atividades por 90 (noventa) dias;

II - Realizar vistoria de identificação veicular fora das instalações da pessoa jurídica habilitada, exceto nos casos previstos no Art. 3º, III e IV dessa portaria;

III - fraudar o laudo de vistoria de identificação veicular;

IV - Emitir laudo de vistoria de identificação veicular sem a realização da vistoria;

V - Manipular os dados contidos no arquivo de sistema de imagens.

VI - Repassar a terceiros, a qualquer título, as informações sobre veículos e proprietários objeto de vistoria.

VII - Emitir laudo de vistoria aprovado, estando o veículo em desconformidade com a legislação vigente ou com elementos de identificação veicular adulterados, ausentes ou divergentes das bases de consulta.

VIII - Nos casos de adulteração, ausência ou divergência previstas no inciso anterior, ao se tratar das numerações de identificação VIN e do motor não serão admitidas em nenhuma hipótese desconformidades com o padrão do fabricante, salvo os casos de remarcação e gravação prévia constante em registros de banco de dados da unidade da federação a qual o veículo pertence.

11.4. Além das infrações e penalidades previstas nos artigos anteriores, será considerada infração administrativa passível de cassação do habilitado, qualquer ato que configure crime contra a fé





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



pública, a administração pública e a administração da justiça, previstos no Decreto Lei 2.848/1940, e atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, em especial a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse público.

§ 1º É de competência exclusiva do Superintendente do DETRAN/PB a aplicação das penalidades elencadas nesta Portaria.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Portaria será precedida de apuração em processo administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa à empresa credenciada e aos funcionários envolvidos.

§ 3º O prazo máximo para apuração do processo administrativo de que trata o parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério do Superintendente do DETRAN/PB, face justificativa previamente apresentada pela Comissão de Processo Administrativo.

§ 4º Caberá pedido de reconsideração da penalidade aplicada ao credenciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de aplicação da penalidade.

§ 5º O pedido de reconsideração deverá ser endereçado ao Diretor Superintendente do DETRAN/PB, fundamentado em fato novo que não tenha sido apreciado no âmbito do processo administrativo e devidamente instruído com documentação pertinente e provas do alegado.

11.5. O DETRAN/PB poderá suspender cautelarmente, sem prévia manifestação do interessado, as atividades de vistoria de identificação veicular da pessoa jurídica de direito público ou privado, motivadamente, em caso de risco iminente, nos termos do Art. 45, da Lei nº 9.784/99.

11.6. A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular sujeitar-se-á às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração e sua reincidência, aplicadas pelo DETRAN/PB, observada a ampla defesa e o contraditório:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias;

III - cassação do credenciamento. § 1º A aplicação das sanções de suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias acarretará, automaticamente, a suspensão do acesso ao SISCSV pelo respectivo tempo.

§ 2º As irregularidades serão apuradas por Comissão Especial designada pelo Diretor Superintendente do DETRAN/PB, mediante processo administrativo, observando-se a legislação aplicável, bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

12..1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto na Lei nº 14.133/21

12.1.1 - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12..2 - A rescisão do contrato poderá ser:

12..2.1 - determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do Art. 78 da lei mencionada, notificando se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

12..2.2 - amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE;

12..2.3- judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



12.3 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de a rescisão ser procedida por culpa da CONTRATADA, fica a CONTRATANTE autorizada a reter os créditos a que tem direito, até o limite do valor dos prejuízos comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VINCULAÇÃO AO PROCEDIMENTO

13.1 - Este contrato fica vinculado aos termos da inexigibilidade de licitação processo administrativo nºDTR-PRC-2024/37391.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. Não haverá a necessidade de realizar Reserva Orçamentária para o crédito pelo qual correrá a despesa, uma vez que o presente contrato é NÃO ONEROSO para o Detran-PB, por consequência lógica, não gerando assim classificação funcional programática e/ou categoria econômica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

15.1. A tolerância com qualquer atraso ou inadimplência por parte da CONTRATADA não importará, de forma alguma, em alteração contratual.

15.2. É vedado à CONTRATADA subcontratar total ou parcialmente o fornecimento ora ajustado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DA PUBLICAÇÃO

16.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação deste contrato no Diário Oficial do Estado em forma resumida, em obediência ao disposto da Lei Federal nº. 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DA ACEITAÇÃO E DO FORO

17.1 - As questões decorrentes da execução deste Contrato que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no Foro da cidade de João Pessoa - PB, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja. 16.2. E, para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e contratado, é lavrado o presente Contrato que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes Contratantes, dele extraíndo-se as cópias necessárias para sua aprovação e execução.

João Pessoa, ____ de _____ de 2024.

ISAÍAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO
Diretor-Superintendente do DETRAN/PB

Mateus Trenea

Representante da empresa TESTEMUNHAS:

Nome: _____

RG/CPF: _____





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Nome: _____

RG/CPF: _____



Assinado com senha por [DTR84829] [SENHA] MARIVALDO CARDOSO LUZ em 07/10/2024 - 12:59hs.
Documento Nº: 6040647.48862754-7780 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6040647.48862754-7780>



DTRPRC202443413V01